DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1170/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6860/2014
PROTOCOLO	: 1490678
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2895/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 2895/2013. REGULARIDADE. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APROVADO POR UNANIMIDADE

A formalização e a execução da Nota de Empenho foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8666/93 e 4320/64. Multa de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização da Nota de Empenho nº 2895/2013 e sua Execução Financeira, emitido pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração de MS, com recurso da Fundação Serviços de Saúde de MS (FUNSAU) em favor da empresa Próbio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., visando à aquisição de dietas enterais manipuladas.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 51/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 11/2013 que foi considerado legal e regular, conforme **Decisão Singular nº DSG-G.JRPC-6334/2013,** encartado no processo **TCMS nº 8799/2013.**

A 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu Análise (ANA-5ICE-9805/2014 – f. 49/51) e constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Empenho, ressaltando a multa pela intempestividade na remessa de documentos, conforme parecer acostado à f. 53/54 (PAR-MPC.GAB.7DR.JAC-1523/2015).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 2895/2013, emitida pelo Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração de MS, com recurso da Fundação Serviços de Saúde de MS (FUNSAU) em favor da empresa Próbio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., cuja documentação fora remetida à Corte de Contas 82 (oitenta e dois) dias além do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da Lei 8666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado nº 2895/2013	**R$ 85.631,00**
Despesas liquidadas (NF)	**R$ 85.631,00**
Pagamentos efetuados (OB/OP)	**R$ 85,631,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente

empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 85.631,00 (oitenta e cinco mil seiscentos e trinta e um reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização da *Nota de Empenho nº 2895/2013 e sua execução financeira*, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de MS e a empresa Próbio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, ressalvada a remessa fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente à época, ***Rodrigo de Paula Aquino,*** inscrito no CPF nº. 899.825.097-72, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 11, de 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento,

Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 2.895/201, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda., de acordo com as Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93, ressalvada a remessa fora do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa ao Diretor Presidente à época, Senhor Rodrigo de Paula Aquino, CPF nº. 899.825.097-72, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator